



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905958/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.658 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal. Prevalece na espécie a verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para que seja prolatado novo despacho decisório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do

Acórdão n.º 04-49.619, de 15 de agosto de 2019, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande/MS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de declaração de compensação (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$666.430,24 (valor original), período de apuração 31/12/2007, do qual foi reconhecido o montante de R\$ 653.442,05.

3. A parcela não homologa pelo Despacho Decisório em razão da insuficiência de crédito refere-se à não comprovação de retenção na fonte pela fonte pagadora com CNPJ 07.005.330/0002-08, no valor de R\$12,987,14.

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da r. decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, que a divergência refere-se ao fato de fonte pagadora ter incluído os valores no comprovante de rendimentos do ano-calendário 2008, e não no ano-calendário 2007, como seria o correto.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que i) o valor total do comprovante de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2008 foi utilizado na respectiva apuração do imposto desse ano-calendário; ii) caso assistisse razão à interessada, o valor de R\$ 12.987,14 deveria ser deduzido do valor compensado no ano-calendário 2008, caso contrário, ter-se-ia duplicidade de dedução, em 2007 e 2008.

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 21/08/2019 a recorrente interpôs recurso voluntário em 19/09/2019, em que reitera as alegações de primeira instância e acrescenta, em síntese, o que segue (e-fls. 65 e seg.):

i) a diferença apurada refere-se à retenção de IR-Fonte (código 1708) pela fonte pagadora Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico S.A. sobre as notas fiscais n.º 5038 e 5039, emitidas em 18/12/2007, que inseriu, erroneamente, a referida retenção no informe de rendimentos do ano calendário de 2008;

ii) em razão do regime de competência aplicável aos optantes pelo lucro real, compensou a retenção realizada com o imposto de renda devido na competência 2007;

iii) não deduziu o valor em discussão no ano-calendário de 2008, conforme prova a DIPJ 2009, Ficha 11 (doc. 02), bem como demonstrativo detalhado do IRRF compensado mês a mês (doc. 03);

iv) por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.
9. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada, no montante de R\$12.987,14, referente à retenção de IR-Fonte (código 1708) pela fonte pagadora Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico S.A. sobre as notas fiscais n.º 5038 e 5039, conforme alegado pela recorrente.
10. A r. decisão recorrida manteve a não homologação, na linha do Despacho Decisório. Para tanto, confrontou os valores retidos de IR nos anos-calendário 2007 e 2008 da respectiva fonte pagadora informados em DIPJ e assentou que o valor total do comprovante de IR-Fonte retido no ano-calendário 2008 foi integralmente utilizado na apuração do imposto desse ano-calendário. Por conseguinte, concluiu que somente assistiria razão à recorrente caso tivesse deduzido do valor compensado no ano-calendário 2008 a parcela controversa de R\$ 12.987,14, com vistas a evitar duplicidade de dedução.
11. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.
15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos

autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

17. *In casu*, a recorrente colacionou aos autos as notas fiscais n.º 5038 e 5039 emitidas pela fonte pagadora Thyssenkrupp em 18/12/2007, cujo total de IR retido representa R\$12.987,14 (e-fls. 19-20).

18. Com vistas a comprovar que o valor compensado no ano-calendário 2007 não fora compensado em 2008, apresentou planilhas em que recompõe mês a mês a Ficha 11 (cálculo de IR mensal por estimativa) da DIPJ/2009, identifica os valores deduzidos de IR-Fonte, bem como as demais notas fiscais emitidas pela fonte pagadora Thyssenkrupp deduzidas em 2008. Apresenta ainda planilha em que identifica o montante consolidado do IR-Fonte retido em 2007 e 2008, da Thyssenkrupp, bem como o valor retido informado no Livro Razão. Porém, não apresenta o Livro Razão nem as demais notas fiscais relacionadas nas planilhas (e-fls. 97-100).

19. Nos termos da Súmula Carf n.º 143, a prova do IR retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do informe de rendimentos:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

20. Verifica-se, pois, que se por um lado as notas fiscais n.º 5038 e 5039 apresentadas pela recorrente configuram elementos hábeis para comprovar a retenção na fonte; por outro lado, as demais notas fiscais referentes ao ano-calendário 2008, que serviram de suporte para a elaboração da planilha, bem como a respectiva escrituração do Livro Razão e/ou Diário deveriam ter sido colacionados aos autos.

21. Nesse contexto, embora a documentação comprobatória colacionada aos autos não tenha força probante que permita a homologação do crédito de forma direta, a meu ver ela reúne elementos suficientes e hábeis para que o direito creditório vindicado seja reanalisado pela Receita Federal à luz dessa documentação. Ocasão em que deverão ser verificados se os valores retidos da fonte pagadora Thyssenkrupp no ano-calendário 2008 estão de acordo com o informado pela recorrente; sem prejuízo de demais análises.

22. Como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, seja da recorrente ou da fonte pagadora, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

23. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

24. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator